



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.123, de 2025, do Deputado Alceu Moreira, institui o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), com o objetivo de centralizar, organizar e disponibilizar informações para subsidiar a análise de risco de crédito em operações de financiamento rural, incluindo as vinculadas à Cédula de Produto Rural (CPR) e ao seguro rural. A proposta busca otimizar o acesso ao crédito, mitigar riscos e fomentar a atividade agropecuária.

A proposição prevê que o SNGRCR será gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), em colaboração com o Banco Central do Brasil (BCB) e outros órgãos e entidades da administração pública federal, conforme regulamento.

O sistema integrará de forma unificada e interoperável, em plataforma digital única, informações de diversas bases de dados, como Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra, Sistema de Controle do Crédito Rural e do Proagro, Cadastro Ambiental Rural, entre outros.

O acesso será restrito às instituições financeiras, seguradoras, cooperativas de crédito e demais entidades autorizadas que operem com financiamento rural, CPR e

Apresentação: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-dep.marussaboldrin@camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *



seguro rural, para fins de análise de risco de crédito e subscrição de seguro. A coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados serão realizados em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O autor argumenta que a instituição do SNGRCR poderia reduzir inadimplência e sinistralidade ao tornar as decisões de crédito mais informadas, barateando custos operacionais para bancos e seguradoras e ampliando o acesso ao crédito em bases mais justas e sustentáveis. Destaca também o potencial inclusivo e social, pois ao padronizar e simplificar a análise de crédito, espera-se facilitar o financiamento especialmente para pequenos e médios produtores, que hoje enfrentam barreiras por falta de histórico ou dificuldade de comprovar informações.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (análise de mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à juridicidade e constitucionalidade).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2025, institui o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), como plataforma unificada e interoperável para integração de bases públicas relevantes à análise de risco do crédito rural e do seguro rural, fornecendo às instituições autorizadas visão abrangente e padronizada do perfil de risco do produtor. A medida está alinhada à modernização digital do crédito rural e tem potencial para reduzir custos transacionais, diminuir assimetrias informacionais e conferir maior eficiência à análise de risco.

O projeto é meritório ao buscar ampliar a circulação de informações relevantes à análise de risco no financiamento rural, no seguro rural e no resseguro rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Contudo, a criação, pelo Poder Executivo, de plataforma central integradora de múltiplas bases públicas apresenta elevada complexidade técnica, operacional e orçamentária.

Por essa razão, o substitutivo que apresento preserva a finalidade da proposição, mas adota arranjo normativo mais simples e exequível, disciplinando o compartilhamento de dados de produtores rurais constantes de bases públicas, com salvaguardas de proteção de dados, segurança da informação e responsabilização por uso indevido.

Optou-se por modelo de compartilhamento automático com direito de oposição do titular, a fim de evitar fricções operacionais excessivas e assegurar maior efetividade à circulação de dados, sem afastar o controle do produtor sobre o uso de suas informações.

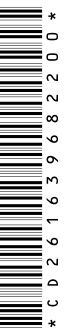
O substitutivo contempla, ainda, dispositivo que autoriza o Poder Executivo a estabelecer, em regulamento, condições diferenciadas para o compartilhamento de dados de agricultores familiares incluídos, povos indígenas e comunidades quilombolas, tendo em vista suas características específicas.

Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelas bases de dados deverão disponibilizar as informações às entidades autorizadas, que poderão incluir instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, *fintechs*, serviços de proteção ao crédito, gestoras de fundos, securitizadoras e demais participantes do mercado de capitais, cooperativas de crédito, cooperativas de produção agropecuária, agroindústrias, *tradings* e outros agentes da cadeia produtiva rural, além de outras organizações definidas em regulamento.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece que as entidades autorizadas deverão adotar rígidas medidas de segurança da informação, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Prevê-se, ainda, responsabilidade objetiva pelas violações e sanções administrativas, civis e penais em caso de uso indevido, vazamento ou tratamento irregular dos dados dos produtores, garantindo maior proteção e confiabilidade ao sistema.

Por fim, acrescenta dispositivo à LGPD para incluir a análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural como uma das hipóteses

apresentado em: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 3 9 6 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

para o tratamento de dados pessoais, de modo a harmonizar o novo diploma legal com as regras da LGPD.

Considerando a relevância da matéria e o equilíbrio alcançado pelo substitutivo entre transparência, eficiência e proteção dos direitos do produtor rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

Apresentado em: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.123, DE 2025

Dispõe sobre o compartilhamento de informações do produtor rural constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública, para análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações do produtor rural constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública, para análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural, **observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legal.**

§ 1º É vedado às entidades autorizadas:

I – utilizar os dados compartilhados para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei;

II – compartilhar, ceder, vender ou transferir os dados a terceiros, ainda que sejam entidades autorizadas;

III – utilizar os dados para práticas de *marketing* ou oferta de produtos e serviços não relacionados às finalidades previstas nesta Lei;

IV – manter os dados para além do necessário ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei ou após a cessação do compartilhamento pelo titular, salvo por obrigação legal.

§ 2º O compartilhamento de dados não constituirá requisito obrigatório para a concessão de crédito ou para a contratação de seguro rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875

dep.marussaboldrin@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Apresentação: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

I – titular: o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, a quem se referem as informações constantes das bases de dados de que trata esta Lei;

II – entidades autorizadas: as pessoas jurídicas de direito privado habilitadas na forma do regulamento, que operem com financiamento rural, seguro rural, resseguro rural, mercado de capitais ou outros instrumentos vinculados à atividade agropecuária, incluindo instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, *fintechs*, serviços de proteção ao crédito, gestoras de fundos, securitizadoras e demais agentes da cadeia produtiva rural, bem como outras categorias definidas em regulamento;

III – administradoras de bases de dados: os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela gestão e manutenção das bases de dados que contenham informações sobre produtores rurais.

Art. 3º O compartilhamento das informações de que trata esta Lei é automático, independentemente de autorização prévia do titular, e abrange todos os produtores rurais cadastrados nas bases de dados referidas no art. 5º.

§ 1º O titular poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, cessar o compartilhamento de seus dados, com efeitos imediatos para novas consultas.

§ 2º O direito de cessação do compartilhamento será exercido por meio do portal único “gov.br”, em procedimento simplificado, sem exigência de documentação adicional ou procedimento burocrático.

§ 3º O Poder Executivo deverá assegurar, na forma do regulamento, meios alternativos, acessíveis e simplificados para o exercício do direito de cessação do compartilhamento de dados pelos titulares que não disponham de acesso à internet ou de conectividade adequada.

§ 4º O titular poderá, a qualquer tempo, reativar o compartilhamento pelo mesmo canal de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 4º O regulamento poderá estabelecer requisitos diferenciados para o compartilhamento de dados relativos aos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, incluídos os povos e comunidades indígenas e os integrantes de

Assinado eletronicamente no: 04/05/2025 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Enquanto não editado o regulamento de que trata este artigo, aplicam-se aos produtores de que trata o **caput** as mesmas regras gerais desta Lei.

Art. 5º As administradoras de bases de dados deverão assegurar às entidades autorizadas o acesso em tempo real, por meio eletrônico seguro, às informações sob sua gestão, observadas as restrições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º O compartilhamento abrangerá as seguintes bases de dados:

- I – Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);
- II – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);
- III – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);
- IV – Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA/BDU – MAPA);
- V – Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra (SGGS);
- VI – Sistema de Informação da Subvenção ao Seguro Rural (SISSER);
- VII – Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (SICAN);
- VIII – Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR);
- IX – Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF – INCRA);
- X – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER);
- XI – Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR);
- XII – Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR – INCRA);
- XIII – Sistema de Informações de Créditos (SCR);



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *

Apresentação: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

XIV – Sistema de Registro de Operações (SRO – SUSEP);

XV – outras bases de dados definidas em regulamento.

§ 3º O acesso aos dados será gratuito para o titular e para as entidades autorizadas, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelas administradoras de bases de dados.

Art. 6º O tratamento de dados realizado no âmbito desta Lei observará os princípios e disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º As entidades autorizadas deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 2º As sanções decorrentes do tratamento inadequado ou ilícito de dados reger-se-ão pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pela legislação aplicável.

Art. 7º São direitos do titular:

I – cessar o compartilhamento de seus dados de forma gratuita, simples e imediata, na forma prevista no art. 3º, sendo notificado, de forma clara e acessível, sobre a existência do compartilhamento automático e sobre esse direito, no momento de seu primeiro acesso ao portal “gov.br” após a entrada em vigor desta Lei ou de seu primeiro cadastro nas bases de dados referidas no art. 5º;

II – acessar gratuitamente as informações que lhe digam respeito constantes das bases de dados, inclusive o histórico de compartilhamentos, cabendo às administradoras de bases de dados disponibilizar sistemas eletrônicos seguros de consulta;

III – solicitar a correção de informação incorreta ou incompleta e obter sua retificação ou exclusão em até 10 (dez) dias úteis, em todas as bases de dados que a contenham;

IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, apresentados em linguagem clara e acessível, resguardados os segredos empresariais e comerciais;



Apresentação: 04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Aprontado em: 04/05/2025 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.2

V – ter seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual foram coletados;

VI – ser informado sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos seus dados pessoais, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do incidente pela entidade autorizada.

Art. 8º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público responsável pela administração das bases de dados de que trata esta Lei:

I – recusar-se a fornecer ou disponibilizar o acesso aos dados requeridos nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – obstar, dificultar ou criar embaraços ao acesso em tempo real às informações por parte das entidades autorizadas, ressalvado o registro de cessação de compartilhamento;

III – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV – agir com dolo ou má-fé no compartilhamento ou na disponibilização dos dados;

V – divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido a dados de produtores rurais;

VI – impor restrições indevidas ao acesso aos dados para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VII – exigir ou cobrar, direta ou indiretamente, tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelo acesso aos dados, em violação ao disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas infrações administrativas para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

apresentação: 04/05/2016 10:44:00.027 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3123/2015
PRL n.2

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º As entidades autorizadas responderão objetivamente pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que causarem aos titulares de dados em decorrência de violação ao disposto nesta Lei ou na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo:

I – vazamento, perda, destruição, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais;

II – utilização dos dados em desacordo com as finalidades previstas nesta Lei;

III – manutenção ou não eliminação dos dados após a cessação do compartilhamento ou o cumprimento da finalidade, salvo hipótese de retenção legal.

§ 1º A responsabilidade prevista no **caput** independe de culpa e não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.

§ 2º A responsabilidade somente poderá ser afastada mediante comprovação de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do titular ou de terceiro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos requisitos de governança e segurança da informação para habilitação das entidades autorizadas, vedada a imposição de restrições que excedam critérios técnicos objetivos;

II – aos requisitos de governança, interoperabilidade e segurança das plataformas de compartilhamento;

III – aos mecanismos e procedimentos de fiscalização e supervisão;

IV – aos mecanismos de auditoria, rastreabilidade e registro de acessos e operações;

V – às condições diferenciadas aplicáveis aos produtores referidos no art. 4º.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:



* C D 2 6 1 6 3 3 9 6 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

“Art. 7º

.....

XI – para a análise de risco em operações de financiamento rural, seguro rural e resseguro rural, nos termos de lei específica, observadas as restrições de sigilo legal, a transparência perante o titular, o direito de oposição e as salvaguardas de segurança, rastreabilidade e governança previstas na legislação.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2026-4894



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-dep.marussaboldrin@camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875



* C D 2 6 1 6 3 9 6 8 2 2 0 *

04/05/2026 10:44:00.027 - CAPADR
PRL2 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.2